



Prefeitura de
Paraipaba



Processo nº 2022.03.15-0001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021.2022-SRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: A&G SERVIÇOS MEDICOS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Municipal de Paraipaba-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021.2022-SRP, apresentado por A&G SERVIÇOS MEDICOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 021.2022-SRP, alegando, em suma, que: a) o prazo para início da execução dos serviços seria supostamente exíguo; b) deveria ser exigido registro da empresa junto à Vigilância Sanitária municipal ou estadual, no Conselho Regional de Medicina (CRM) e, ainda, Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, impende destacar que o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 estabelece o prazo de três dias úteis anteriores à data da sessão para a apresentação de pedido de impugnação, *in verbis*:



Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Neste mote, o pedido da interessada se deu de forma extemporânea, pois fora encaminhado via sistema apenas no dia 13/04/2022 e a data da sessão fora marcada para a data de 19/04/2022, sendo, portanto, o dia 12/04/2022 o prazo final para a apresentação do pedido de esclarecimento, vez que fora decretado ponto facultativo nesta municipalidade no dia 14, e sendo feriado o dia 15 do corrente mês.

Nesse sentido, ressalte-se que o cabimento do pedido de impugnação sujeita-se à presença de determinados pressupostos sem os quais o mérito da questão não deve ser apreciado. Desta feita, os pressupostos legais são requisitos que todo requerimento administrativo deve apresentar sob pena de não ser conhecido, não sendo efetivada a revisão do ato administrativo impugnado, pelo que não deve ser conhecido o presente pedido de impugnação.

Entretanto, em atenção ao princípio da transparência, mesmo reconhecida a intempestividade do pedido formulado, resolve esta administração por responder o presente requerimento conforme passa a expor.

a) Do Prazo de Início de Execução dos Serviços

A impugnante questiona o prazo estabelecido para início da execução do objeto contratual, qual seja, 05 (cinco) dias, a partir da ordem de serviço, alegando, para tanto, que o mesmo é exíguo. Diante disso, solicita que seja o prazo dilatado para, no mínimo, 30 (trinta) dias.



Sobre a matéria, cumpre verificar que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal.

Neste caso, na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento, não havendo que se considerar procedentes as alegações da impugnante.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente**¹ (grifo)*

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

*"[...] a discricionariedade é **essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se***

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.



em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal.”² (grifo)

Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

*“Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, **conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados**, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles.”³ (grifo)*

Diante disso, deve ser considerado que, no presente caso, não há que se falar em seu aumento para satisfação de interesse privado da impugnante, que afirma não poder cumpri-lo, pois deve ser privilegiado o interesse público, e a Administração necessita com a maior brevidade do objeto licitado.

Ademais, alega a impugnante que a impossibilidade do cumprimento da obrigação contratual em vista do “cenário de avanço do contágio do COVID-19”, o que não se verifica no presente momento, vez que o período pandêmico invocado iniciou-se em 2020 e que o atual momento corresponde, em verdade, a uma fase de estabilização do cenário, inclusive com medidas de reabertura do comércio e flexibilização das medidas sanitárias.

² LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

³ KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



b) Das Exigências de Qualificação Técnica

No que se refere ao requerimento de que se inclua exigência de registro no Conselho Regional de Medicina, interessa deixar em evidência que o objeto licitado, no que diz respeito a Administração e contratado, não se refere ao desempenho de serviço de saúde, mas a locação de veículo sem tripulação, sem profissionais, não restando sob a responsabilidade da futura contratada o exercício de atividades de socorro, mas apenas entrega do bem que ficará sob a guarda da secretaria contratante para desempenho das atividades a essa inerentes. Assim, acabaria por se converter a exigência pretendida em cláusula restritiva.

Interessa colacionar entendimento do **Tribunal de Contas da União** acerca da exigência de registro em conselho de classe, estabelecendo que apenas pode ser realizada em face da atividade básica ou serviço preponderante da licitação, que no caso em apreço é a mera entrega do bem em locação. Destacamos o seguinte precedente sobre o tema:

Acórdão 2769/2014-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2.1. restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes para o objeto a ser contratado, constantes dos itens 18.4.1, 18.5.1 e 18.5.1.1 do edital sob exame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, considerando que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei



8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação⁴ (grifo)

Veja-se que, ainda que assim não se delineasse, o rol estabelecido para habilitação pela Lei Nº 8.666/93 se refere ao máximo que se pode exigir, não ao mínimo, não sendo viável exigir-se além do que ali está disciplinado, podendo-se, no entanto, não esgotar o rol ali disposto.

Nesse sentido é a doutrina de **Marçal Justen Filho**, senão vejamos:

O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente. (...)

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**⁵ (grifo)*

Menciona serviço especializado de saúde, profissional que possa prestar o serviço, artigo de resolução do CRM que se refere a “*serviço médico-hospitalar de diagnóstico e/ou tratamento*”. Ocorre que, repise-se, o serviço não inclui profissionais,

⁴ Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537 e 541.



tampouco desempenho das atividades de atendimento, mas a entrega do bem para uso da secretaria contratante e seu pessoal próprio, devidamente qualificado.

No que se refere ao alvará sanitário, valem as mesmas considerações, notadamente quanto à não necessidade de esgotamento de exigências previstas na Lei Nº 8.666/93, especialmente quando falamos do art. 30, inciso IV, que se refere a requisito previsto em lei especial quando for o caso, posto que o intuito do edital não é esgotar toda a legislação que regulamente empresa, profissionais, bens e serviços, sendo certo que, ainda que não dispostas em edital, as imposições constantes em lei especial deverão, de toda forma, ser observadas pela futura contratante.

Ademais, a exigência de atestado de capacidade técnica, questionado pela impugnante como não suficiente, já demonstra que a empresa reúne os requisitos necessários, atendimento à legislação pertinente.

Para além disso, ressaltamos a existência da atividade de fiscalização do órgão na contratação/execução em face do cumprimento dos regramentos que recaem sobre o devido atendimento às regras técnicas pertinentes, independente de previsão expressa de qualquer exigência legal/regulamentar no instrumento convocatório, pois é dever da futura contratada atender a todas as normas técnicas pertinentes.

Por fim, no que se refere ao CNES, além do já exposto, interessa verificar que a regulamentação invocada define estabelecimento de saúde como "*espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica*", referindo-se, assim, a locais onde são desempenhados serviços de saúde pelas empresas, o que destoa do objeto ora licitado.

Diante do exposto, não assiste razão à impugnante em suas alegações, restando superado o questionamento posto.



Prefeitura de
Paraipaba



DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, resolve julgar pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente impugnação, informando, ainda, que mesmo que fosse conhecido o pedido de impugnação, esse seria julgado **IMPROCEDENTE** pelos motivos já elencados.

Paraipaba/CE, 18 de abril de 2022.

Francisco Eduardo Sales Vieira

Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE